



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2023.0000610695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011380-08.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FELIPE TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, são apelados BANCO C6 S/A e ALAN BUENO BRANDÃO 21330172833 – M.E..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 20 de julho de 2023

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

Apelante: Felipe Torquato Junqueira Franco

Apelados: Banco C6 S/A; Alan Bueno Brandão 21330172833 – ME (revel)

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Mayra Callegari Gomes de Almeida

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 – AUTOR VÍTIMA DO GOLPE DO LEILÃO FALSO –
 ILÍCITO CONSUMADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE
 CONTA BANCÁRIA ABERTA A PARTIR DO USO DE
 INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FALSOS –
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO
 FINANCEIRA – RECONHECIMENTO – FALHA NA
 PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA –
 RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL DEVIDO –
 INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIRETAMENTE
 IMPUTÁVEL À CORRÉ – DEVER DE INDENIZAR OS
 DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADO – AÇÃO
 PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A ELA –
 SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 43770

Insurge-se o autor contra a parte da sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais em relação ao corréu Banco C6 S/A, sob o fundamento de que a mera abertura da conta corrente para onde foi transferida a importância objeto da discussão não é suficiente para impor à instituição financeira o dever de indenizar os prejuízos decorrentes da fraude da qual foi vítima o autor, julgando procedente a demanda apenas em relação ao corréu autor do ilícito.

Aduz o apelante, em síntese, ter sido vítima de fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

bem orquestrada e viabilizada mediante a abertura de conta corrente na instituição corré, quem falhou na prestação dos serviços ao deixar de se certificar quanto à autenticidade dos documentos e informações que lhe foram apresentadas na ocasião, em clara violação ao dever emanado do disposto no art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais ocasionados à luz das disposições do CDC e enunciado da súmula 479 do STJ.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões. Inicialmente distribuído à C. 23ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

Respeitado o convencimento da magistrada, entendo assistir razão ao autor no tocante ao cerne da discussão.

No caso, o apelante foi vítima do denominado “golpe do leilão falso”, arrematando automóvel em *site* de empresa de leilões eletrônicos que imaginava ser autêntico e depositando o preço em conta corrente indicada pelo falsário aberta junto à instituição financeira corré mediante apresentação de documentos falsos.

Sendo esses fatos incontroversos, indisputável a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

responsabilidade objetiva da instituição pela falha na prestação dos serviços à luz do disposto no art. 14 do CDC, não se olvidando que o art. 17 do referido diploma equipara a consumidor as vítimas do evento. Tampouco se há falar em culpa exclusiva da própria vítima.

Aliás, nos termos da súmula 479 do STJ, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Evidente ter a instituição financeira corré atuado de modo negligente ao cancelar a abertura da conta corrente sem se certificar da veracidade das informações, em desacordo com o que determina o art. 2º da Resolução nº 4.759/2019 do Banco Central, segundo o qual, *As instituições referidas no art. 1º, para fins de abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

Nestas circunstâncias, evidenciada a falha na prestação dos serviços, e presente o nexo causal com o resultado lesivo, uma vez que a consumação da fraude não seria possível sem que houvesse a abertura e utilização de conta bancária mediante dados falsos, de rigor o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

reconhecimento do dever da instituição de corré de indenizar o prejuízo material experimentado pelo autor, consistente na quantia de R\$ 76.701,00 depositado em favor do agente do ilícito, cf. comprovante de operação copiado à fl. 10 dos autos, realizada em 26 de março de 2021.

Contudo, não há como reconhecer a responsabilidade solidária da instituição financeira pela reparação dos danos morais.

Ao aditar a petição inicial para incluir a instituição financeira na ação, assim descreveu o autor a causa de pedir da pretensão indenizatória dos danos morais: *Em relação ao dano moral, imperioso destacar que o Autor teve de suportar significativo estresse e incômodo, uma vez que, além de perder grande quantidade de tempo tratando, em vão, com os estelionatários, teve de diligenciar junto à polícia para noticiar o crime, consultar-se com seus advogados para definir a melhor estratégia processual a ser tomada etc.*

Se é certo que a negligência da instituição apelada no tocante à abertura da conta foi decisiva para a eclosão do prejuízo material, o mesmo não se pode dizer em relação ao dano extrapatrimonial, pois, de acordo com a petição inicial, a causa de pedir da pretensão deduzida recai exclusivamente na ocorrência da fraude praticada por terceiros e todas as consequências desagradáveis daí derivadas, não tendo sido atribuída especificamente à instituição financeira nenhuma conduta apta a ensejar a sua responsabilização, ressaltando-se que a mesma providenciou o cancelamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

da indigitada conta corrente assim que tomou conhecimento dos acontecimentos.

Se assim é, a condenação por danos morais não deve alcançar a instituição financeira, pois inexistente relação causal a ensejar sua responsabilidade pelos prejuízos extrapatrimoniais causados ao autor, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação à corré.

E com relação à condenação do réu revel, reputo adequada a indenização por danos morais fixada no caso concreto em cinco mil reais, sobretudo diante da não demonstração de situação da qual se possa extrair a existência de abalo de duração e intensidade compatíveis com a pretendida majoração.

Quanto à sucumbência, a solução ora atribuída implica reconhecer o regime de reciprocidade, e em iguais proporções, entre o autor e a instituição financeira, arcando cada um com o pagamento de metade das respectivas custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, a ré pagará ao autor o equivalente a 10% sobre o valor da sua condenação. Já o autor deverá pagar à ré o equivalente a 15% do valor de R\$ 10.000,00 pleiteado a título de indenização por danos morais, reputando-se tais quantias adequadas para remunerar de forma justa e digna os trabalhos profissionais realizados.

Por fim, anoto que sobre a importância a ser ressarcida ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011380-08.2021.8.26.0506

autor deverão incidir correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, não sendo hipótese de aplicação a partir do evento danoso, porquanto ausente ato ilícito imputável diretamente à instituição financeira.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial à apelação** para julgar parcialmente procedente a ação em relação à instituição corré Banco C6 S/A, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 76.701,00 (setenta e seis mil, setecentos e um reais), com correção monetária e juros de mora, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, nos termos da fundamentação acima.

ANDRADE NETO
Relator